



## **ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 2022-1216001**

**SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO : ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO**

### **RELATÓRIO :**

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, de Processo Licitatório PE nº 036/2022, na modalidade Pregão, no modo eletrônico, Processo Administrativo nº 1107003/2022-PMC-CPL, para contratação de serviços para editoração e publicação de atos administrativos em diários oficiais e jornal de grande circulação, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Capanema/Pará., e seus órgãos,

O Termo de Referência é originário da consolidação das solicitações das Secretarias Municipais, principalmente da Secretaria Municipal de Administração que possui a atribuição de realizar a publicidade de atos administrativos, e as demais de atos específicos de suas atribuições.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo a legislação vigente.

Verifica-se que foi realizada sessão de abertura, no dia 09 de dezembro de 2022, compareceram diversas empresas interessadas no objeto da licitação, realizada a etapa de lances e desclassificação de propostas que não estavam de acordo com o Edital.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, passando a análise do termo de referência e a descrição dos itens, elaborados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Administração, verificou-se que quanto a opção pelo julgamento por item, não levou em consideração que durante a execução do contrato



os serviços poderia ser realizados por empresas diferente, com procedimentos diferentes e logísticas diferentes, e que impactariam quanto a precisão de informações e datas de publicidade.

Sabe-se que a publicidade de atos em veículos diferentes levará ao termo de contagens de prazos diferentes, levando confusão e prejuízo aos cofres, como exemplo, a publicidade de avisos de editais de licitações, que exigem no mínimo 08(oito) dias anteriores a data de abertura de licitação, cuja publicação de qualquer de um dos veículos exigidos por lei que for realizado atrasado, impactará na realização ou não da abertura da sessão, sendo causa de nulidade de procedimento sua não observância.

Assim, o julgamento por grupo de itens seria a opção mais acertada no presente certame, tendo sido observado durante a realização do julgamento das propostas que o Termo de Referência não se encontra em conformidade com o art. 3º e art. 12, inciso II da Lei nº 8.666/93, uma vez que o julgamento individual dos itens observou apenas os elementos necessários e suficiente para a execução do serviços separadamente, comprometendo o resultado final da execução, e o objetivo da contratação, que é a realização de publicidade dos atos, de forma precisa e eficiente, através da escolha da proposta mais vantajosa para Administração.

Ressalte-se que a presente licitação ainda não foi finalizada e homologada pelo Chefe do Executivo.

#### **DO PARECER :**

O art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que trata dos elementos necessários ao edital, enfatiza: *“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

E ainda, no art. 12, inciso II da Lei nº 8.666/93, estabelece como requisitos do Projeto Básico e Projeto Executivo para obras e serviços, conforme transcrito:

*Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*



*I - segurança;*

*II - funcionalidade e adequação ao interesse público;*

*(...)*

Desta forma, quando o planejamento é realizado de forma precisa, permite que o certame seja realizado com êxito, pois a avaliação dos quantitativos, especificações e valores será realizada de forma correta, evitando-se falhas não há prejuízo a competição e principalmente à própria execução do objeto licitado.

Ademais, no que tange a opção do julgamento por itens não se apresenta o critério mais eficiente para execução dos serviços, pois dificulta os mecanismos de controle de prazos dos atos administrativos, causando dias diferentes, o que enseja o prejuízo ao serviço público.

A Lei nº8.666/93 também trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. “*

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

*Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*José Cretella Júnior leciona que*



*“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.*

Ao certo, a contratação de empresas diferentes para a execução dos serviços de editoração e publicação dos atos administrativos, não possibilitará a padronização de qualidade e eficiência para o serviço que é único, embora realizados em veículos de publicidade oficial diferentes, problema causado por um Termo de Referência deficitário, sendo assim uma ilegalidade, pois não atende o requisito de *“funcionalidade e adequação ao interesse público”*, logo, totalmente contrário a lei, pois não atende o objetivo da contratação, se tornando contrário ao interesse público, que deve ser combatido por revogação ou anulação.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais). No caso em debate, como já mencionado, a licitação não obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, pois o termo de referência e o julgamento não foi realizado de acordo com as diretrizes prevista na Lei nº8.666/93, possuindo vício de legalidade.

É evidente a existência de fato posterior (constatação de erro no termo de referência) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar a anulação, nos moldes da segunda parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Portanto, esta assessoria jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pelo Termo de Referência Deficitário, como pela consequência mediata de não conduzir a "melhor oferta", sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.



Diante do exposto, esta assessoria jurídica, **sugere** anulação do procedimento licitatório, a imediata adequação do termo de referência e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

É o parecer. SMJ.

Capanema, 16 de dezembro de 2022.

Irlene Pinheiro Corrêa  
Assessora Jurídica  
OAB/PA nº6937